



ACÓRDÃO

PROCESSO Nº 0007189-27.2013.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MARABÁ (1ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: MHILLEILE PEREIRA SILVA (DEF. PÚB.: ALYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA PELA NÃO INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPROVIMENTO. INQUÉRITO DEVIDAMENTE INSTAURADO. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DA APELANTE NÃO CONFIGURADA. DOLO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em ausência de instauração do inquérito policial se este se encontra encartado nos autos, comprovando a tipicidade da conduta descrita no art. 339 do Código Penal.

2. Os depoimentos presentes nos autos demonstram o dolo direto da apelante em apresentar informação falsa à polícia - de que sabe ser o acusado inocente -, com o intuito de provocar o início de investigação policial.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de outubro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 10 de outubro de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0007189-27.2013.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MARABÁ (1ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: MHILLEILE PEREIRA SILVA (DEF. PÚB.: ALYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Criminal interposta por MHILLEILE PEREIRA SILVA, por intermédio do defensor público Alysson George Alves de Castro, em face da



sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que a condenou à pena de 02 anos de reclusão em regime inicialmente aberto, convertida em duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo, bem como ao pagamento de 10 dias-multa na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime de denunciação caluniosa.

A apelante pugna pela absolvição por atipicidade da conduta, alegando que não foi instaurado inquérito policial para apurar a falta que originou a presente imputação. Para tanto traz entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta, ainda, a ausência de dolo na sua conduta.

Em contrarrazões, o dominus litis afiança que ao recurso deve ser negado provimento e mantida a decisão do juízo a quo.

O feito foi distribuído à minha relatoria, oportunidade em que determinei que fosse encaminhado ao parecer do custos legis.

Manifestando-se naquela condição, o Procurador de Justiça Luiz Cesar Tavares Bibas opina pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 10 de outubro de 2017.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0007189-27.2013.8.14.0028

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE MARABÁ (1ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: MHILLEILE PEREIRA SILVA (DEF. PÚB.: ALYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

V O T O

O recurso é adequado, tempestivo e foi interposto por defensor público. Conheço.

A exordial acusatória narra que:

no dia 11 (onze) de abril de 2013 (dois mil e treze), uma equipe da Polícia Civil recebeu a denunciada MHILLEILE PEREIRA SILVA, que disse ter sido agredida por Tiago de Jesus Silva, namorado de sua irmã, após ter pedido eu o mesmo se retirasse de sua residência. Todavia, Micherle Pereira Silva, irmã da denunciada, disse que o que ocorreu foi uma tentativa de Tiago de Jesus Silva de conter a denunciada MHILLEILE PEREIRA SILVA, que estava desferindo golpes contra Mhikeily Pereira Silva, resultando assim nas lesões que a denunciada apresentou.

O pedido defensivo não encontra o mínimo amparo nos autos uma vez que, ao contrário do que alega a defesa do apelante, após a notitia criminis levada ao conhecimento da polícia pela ora apelante, dando conta de que havia sido agredida pelo namorado de sua irmã, foi devidamente instaurado inquérito policial que, hoje, encontra-se apensado aos autos da presente apelação.



Ocorre que, após apurados os fatos, a autoridade policial concluiu que, em verdade, os eventos não transcorreram da forma como narrados por Mhilleile e que, ao contrário, esta sim havia cometido um delito ao, deliberadamente, comunicar à polícia um crime que não ocorreu.

À fl. 25 dos autos de inquérito policial, a delegada responsável, Juliana Thomé Cavalcante do Rosário, concluiu que:

Ante os fatos acima expostos, e considerando que a denunciante provocou a instauração de procedimento policial atribuindo a TIAGO DE JESUS SILVA o cometimento de crime que sabia o mesmo não ter praticado, INDICIO formalmente a nacional MHILLEILE PEREIRA SILVA, nas sanções punitivas do art. 339 do Código Penal.

Assim, está evidente a instauração de inquérito policial para apurar a suposta conduta delitiva de Tiago de Jesus Silva e que, ao final das investigações, a autoridade policial apurou serem falsos os fatos narrados pela ora apelante, configurando a prática do crime de denúncia caluniosa pelo qual foi condenada. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. ART. 339 DO CP. ELEMENTOS DO TIPO. PREENCHIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO. FALSIDADE DESCOBERTA NO CURSO DAS INVESTIGAÇÕES. INDICIAMENTO DAQUELES FALSAMENTE INDICADOS COMO AUTORES DO CRIME SABIDO INEXISTENTE. DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 340 DO CP. DESCABIMENTO.

1. Se, em razão da comunicação falsa de crime efetivada pela recorrida, houve a instauração de inquérito policial, sendo a falsidade descoberta em razão dos atos investigatórios nele realizados, o delito cometido é o denúnciação caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal.

(...) (REsp 1482925/MG. Rel. Min. Sebastião Reis Junior. Sexta Turma. Julgado em 06/10/2016. Publicado em DJe 25/10/2016)

Quanto à culpabilidade da apelante, não há dúvida de que agiu com dolo direto, direcionado para prejudicar o namorado da irmã. Isto fica evidente pelos depoimentos prestados pelas testemunhas:

Mikeille Pereira Silva disse:

que o Tiago é seu noivo e suas duas irmãs, Mhilleile e Micherle não gostam dele. Que no dia dos fatos, estava em casa com Tiago quando Mhilleile chegou gritando e ofendendo, dizendo que não gostava de Tiago e que ele deveria ir embora de sua casa. Mhilleile começou a agredir Mikeille, que não reagiu, percebendo isso, Tiago interviu para tirar Mhilleile, afastando-a e colocando-a no chão. Logo que Tiago tirou Mhilleile, ele disse que ia embora. Que não houve agressão entre os dois e ninguém ficou machucado. Que não agrediu Mhilleile de forma alguma. No dia seguinte, Mhilleile foi à delegacia dizer que tinha sido agredida por Tiago. No momento do fato estavam em casa apenas Mikeille, Tiago e Mhilleile. A Mhilleile é bastante problemática, tem raiva de tudo, se algum amigo se encostar ela já fica com raiva. Como criou raiva de Tiago, entendia que ele só podia ir na casa quando ela quisesse. Após essa discussão a Mhilleile saiu de casa.

A vítima Tiago de Jesus Silva respondeu:

que houve uma discussão entre Mhilleile e Mikeille. Que estava lanchando com Mikeille na casa desta quando Mhilleile veio do fundo do quintal, onde fica a casa do irmão, gritando e discutindo com a irmã. Para apartar a briga, tirou Mhilleile e



ela começou a dizer que ele a havia agredido. Que não agrediu Mhilleile e nem precisou usar a força para separar as duas

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial para negar provimento ao recurso interposto e manter a condenação de MHILLEILE PEREIRA SILVA em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 10 de outubro de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE
Relator